DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 184/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/18536/2022
PROTOCOLO	: 2218470
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
DENUNCIANTE	: FUNCHAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
DENUNCIADO	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO DE PARANAÍBA) E MANOEL JOSÉ NUNES JUNIOR (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO)
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame compreende a denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa **Funchal Construção e Serviços Ltda.**, por meio do senhor André Tadeu Rodrigues da Silva, representante legal da empresa, em desfavor da decisão proferida pela Comissão de Licitação que inabilitou a Denunciante, após julgamento de recurso, em que fora constatado o não cumprimento do item 5.3, "d", do Edital de Concorrência Pública n. 1/2022, lançado pelo Município de Paranaíba.

O certame tem como objeto a contratação de empresa especializada no ramo pertinente para a execução de obras de infraestrutura rural – recomposição de revestimento primário nas estradas vicinais: Estrada do Assentamento Serra, Estrada da Divisa, Estrada dos Coqueiros e Estrada da Saudade (peça 4, fls. 27-28).

A abertura da sessão pública da licitação para o credenciamento, entrega e abertura dos envelopes de habilitação e proposta ocorreu em 6 de outubro de 2022. A empresa denunciada foi devidamente credenciada, e em seguida, considerada habilitada.

Contudo, a empresa Avance Construtora EIRELI, licitante e igualmente credenciada e habilitada, recorreu da decisão de habilitação da empresa denunciante, proferida pela Comissão de Licitação, sob o argumento de que o item 5.3, letra "d", do edital não teria sido cumprido, na medida em que não teria sido apresentada a Capacidade Operacional da empresa denunciante.

A Comissão de Licitação entendeu ter razão a empresa Avance, acatou seus argumentos, e em decisão ao recurso decidiu inabilitar a empresa Funchal por descumprimento de referido item do Edital.

Em síntese, a denunciante alega em sua defesa que atendeu ao item 5.3, "d",

do Edital, por ter apresentado atestados de capacidade técnica em nome de seus responsáveis técnicos, em razão do próprio edital determinar essa possibilidade de comprovação de capacidade técnica através de atestado ou certidões em nome da empresa licitante ou de seus responsáveis técnicos (necessidade de vinculação ao ato convocatório).

Por essas razões, requer a concessão de medida cautelar para imediata suspensão da Concorrência n. 1/2022 até o julgamento da presente Denúncia.

É o relatório.

DECISÃO

Antes de iniciar o exame do pedido de liminar da denunciante, pontuo que, para a sua concessão, é necessária a existência do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo na demora). A medida cautelar exige, portanto, que haja:

- uma evidente lesão ao direito – não dependendo de dilação de prova ou de debate teórico sobre esse direito, pois, se assim o for, a lesão não é evidente;
- um fato que possa ocasionar dano irreparável se houver demora na providência que venha a impedi-lo.

Dito isso, passo ao exame dos fatos relatados. A denunciante se insurgiu contra a decisão de inabilitação proferida pela Comissão de Licitação, por supostamente não ter cumprido o requisito do item 5.3, letra “d”, do Edital Concorrência Pública n. 1/2022, lançado pelo Município de Paranaíba.

De acordo com referido edital, a exigência de qualificação técnica foi redigida da seguinte forma:

> 5.3 Qualificação Técnica:
> d) Quanto à capacitação técnica: **Comprovação de capacidade técnico-operacional**, mediante apresentação de atestado(s) e/ou certidão(ões), de titularidade da empresa licitante ou de seus Responsáveis Técnicos, devidamente registrado(s) junto ao CREA, acompanhado pela respectiva CAT, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do signatário e assinatura do responsável legal, e que, comprove aptidão para o desempenho de atividades pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, assim como, de similaridade e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, na(s) quantidade(s) mínima(s) relacionada(s) no quadro abaixo. (art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e Súmula n° 263 – TCU.

Assim, na fase de habilitação, a empresa denunciante apresentou apenas atestados técnicos em nome de seus responsáveis, capazes de atestar a capacidade operacional e técnica necessária e exigida no Edital do certame.

Isto porque a própria redação acima prevê a possibilidade das empresas licitantes demonstrarem a capacidade técnica por meio de atestados e/ou certidões de titularidade da empresa **ou** de seus responsáveis técnicos.

Não há, portanto, a exigência cumulativa da comprovação de capacidade técnico-operacional, devendo à Administração observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, zelando pelo princípio da isonomia para que a competitividade seja mantida.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 3º, artigo 41 e artigo 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93) tem como principal finalidade evitar que administradores realizem análises de documentos de habilitação de forma subjetiva, com determinações aleatórias de forma a se esquivar das regras previamente estabelecidas.

Neste caso, vejo que, nos fatos relatados pela denunciante, é possível se observar a existência dos requisitos fundamentais para a concessão da medida cautelar pleiteada, na medida em que necessário manter a isonomia entre as partes licitantes e afastar decisões que vão de encontro com o que prevê o edital.

Ante o exposto, decido no sentido de **aplicar medida cautelar**, nos termos dos artigos 56, 57, I e III, e 58 da Lei Complementar n. 160/2012, e do artigo 152, I, do Regimento Interno, **determinando** que:

I – o Prefeito Municipal de Paranaíba, senhor Maycol Henrique Queiroz Andrade, promova a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR** da Concorrência Pública n. 1/2022 (Edital de licitação n. 173/2022), ou, caso já tenha ocorrida a sessão de recebimento das propostas, que se abstenha de homologar a licitação e formalizar a respectiva ata ou contrato, até ulterior manifestação deste Tribunal;

II – a autoridade responsável seja intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

a) comprovar o cumprimento imediato das determinações desta decisão;

b) manifestar-se sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, bem como encaminhar os eventuais documentos faltantes, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;

c) encaminhar, caso venha a anular definitivamente a Concorrência n. 1/2022 ((Edital de licitação n. 173/2022), o comprovante de anulação a este Tribunal;

III – a intimação seja feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

am/fij